



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343107

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017077-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Pedregulho, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado MARY ROSA NASCIMENTO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2017077-17.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravada: Mary Rosa Nascimento Lima

Origem: Vara Única da Comarca de Pedregulho

VOTO Nº 15061

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). PEDIDO DE LIMINAR (TUTELA DE URGÊNCIA) INDEFERIMENTO. AGRAVO PROVIDO. *Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a liminar pretendida, que tange o cancelamento do cartão de crédito consignado. Ausência dos requisitos legais (art. 300 e do CPC). Autora que não comprovou a solicitação do cancelamento do cartão, sendo que o pedido foi realizado por terceiros.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Bmg S/A**, no âmbito da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência para cancelamento do cartão de crédito consignável nº 1001315-68.2024.8.26.0434, ajuizada por **Mary Rosa Nascimento Lima**.

O banco réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06). Em síntese, pleiteia a reforma da decisão que deferiu a tutela de urgência que tange o cancelamento do cartão de crédito consignado. Ressaltou que "(...) Sabe-se que para a concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos constantes no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a demonstração da probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e a reversibilidade dos efeitos da decisão. De acordo com o art. 300, do Código de Processo Civil de 2015 (...) A tutela antecipada nesse caso se faz necessária uma vez que demora do resultado desta lide poderá acarretar danos que serão irreversíveis, vez que a imposição de liberação de margem e cancelamento do cartão de crédito, somada à omissão na decisão do juízo a quo quanto à cobrança de saldo devedor existente junto a esta Instituição Financeira, impedirá que o Banco receba o saldo credor que possui junto à autora, pela forma legalmente compactuada entre as partes, conforme restará demonstrado a seguir. (...) A priori, insta salientar que restou demonstrado por meio de peça defensiva nos autos principais, que se trata de uma aventura jurídica, vez que o Banco jamais se recusou a promover o cancelamento do contrato celebrado entre as partes. Neste ponto, não há - e nem nunca houve - qualquer tipo de resistência do Banco Réu, seja ela na esfera

administrativa ou judicial. Entretanto, ao contrário do que tentou fazer crer a Agravada, a mera solicitação de cancelamento cartão, por si só, não se mostra capaz de extinguir as obrigações contratuais existentes entre as partes ou, muito menos, a RMC já consolidada junto ao órgão pagador, sobretudo naquelas hipóteses em que se constata um saldo devedor em nome do titular do cartão, tal como ocorre no caso sub examine. Ademais, verifica-se que o Juiz a quo ao determinar em sede de Liminar o cancelamento do cartão de crédito nem mesmo se ateve em informar, a maneira pela qual o seu saldo devedor deveria ser quitado, o que já demonstra a precariedade da decisão. É importante lembrar, aqui, que a própria legislação mencionada pela parte autora não deixa dúvidas de que a quitação do saldo devedor é condição sine qua non para a liberação da Reserva de Margem Consignável, tornando-se oportuno transcrever os dizeres do art. 17-A, parágrafos segundo e terceiro, da Resolução INSS/PRES n.º 28/2008, os quais, curiosamente, foram suprimidos da inicial (...) Não restam dúvidas, portanto, que a exigibilidade da liberação da RMC pelas Instituições Financeiras somente poderá ocorrer após a liquidação integral do saldo devedor pelo titular do cartão, e essa lógica se dá por uma razão bastante simples: é que, se fosse possível cancelar a RMC o antes da liquidação do saldo devedor, por certo é que não haveria qualquer diferença entre o cartão consignado e os modelos magnéticos tradicionais, especialmente no que tange aos riscos de inadimplência. E isso, obviamente, traria enormes consequências sobre as taxas de juros aplicadas. Isto se explica, pois ao realizar a liberação da reserva de margem consignável, que, registre-se, é limitada, a parte autora poderá utilizá-la com outra instituição financeira para a realização de novo contrato de empréstimo e/ou cartão de crédito consignado, comprometendo, novamente, a sua margem consignável e impossibilitando a cobrança do saldo devedor pelo Banco BMG referente ao contrato objeto de discussão dos autos principais. Saliente-se que a natureza do contrato é de cartão de crédito consignado, ou seja, o pagamento da dívida é realizado mediante desconto direto em benefício previdenciário da parte autora. Destarte, a liberação da margem implica, necessariamente, em impossibilidade de recebimento dos valores devidos ao Banco Réu e, conseqüentemente, na resolução do mérito da ação principal. Por esse motivo, deverá ser derrubada a decisão nos autos de origem."

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 49/51 dos autos principais):

"Vistos.

1. DEFIRO a AJG. Anote-se.

2. O artigo 17-A da Instrução Normativa n.º 28 do INSS estabelece que "O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira".

Não se trata, portanto, de negar a contratação, mas sim de desejar algo que a norma faculta. Se a parte autora foi enganada ou não, isto é matéria a ser enfrentada adiante, eis que a contratação não se nega, mas repita-se: é possível cancelar o cartão de crédito.

Assim, há direito provável previsto na norma citada e perigo da demora, posto que os descontos prejudicam a subsistência e não são mais desejados pela parte autora.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para cancelar o cartão de crédito e, em consequência, determinar o cancelamento da RMC e RCC. OFICIE-SE para cancelamento.

(...)

Intime-se."

Concedeu-se, em parte, antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender a parte da decisão que determinou o cancelamento da RMC e RCC (fl. 10).

A autora não ofertou contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 07/08).

PASSO A EXAMINAR O RECURSO

O banco agravante insurge-se contra o deferimento da tutela de urgência e deduz pedido de reforma da decisão impugnada determinando-se o cancelamento do cartão de crédito consignado RMC, sob pena de multa diária.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, conforme o disposto no artigo 300, do CPC, a tutela de urgência, seja de natureza antecipatória, seja de natureza cautelar, pressupõe a presença de *"elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

Entretanto, no presente caso, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores acima referidos.

A autora não comprovou a solicitação do cancelamento do cartão, sendo que o pedido foi realizado por terceiros (fl. 31 dos autos principais):

Av. Costábile Romano, nº 2592, sala 3, no bairro Ribeirânia, em Ribeirão Preto - São Paulo (CEP: 14096-275).


MARY ROSA NASCIMENTO LIMA
CPF nº 393.037.788-80
PP- Por Procuração


Moreira Sociedade de Advogados
OAB/ Registro 39797

Ademais, o banco réu recebeu esta carta no dia 11/09/2024, tempo insuficiente para cumprimento do pedido (fl. 34):

Portal Correios > Rastreamento > BR920786855BR

BR 920 786 855 BR



Por derradeiro, consigne-se que, caso reste vencedora na demanda, perceberá a autora a devolução de todos os valores pagos ao réu, devidamente atualizados com juros e correção monetária, inexistindo qualquer perigo em descumprimento de eventual obrigação judicial por parte do réu.

Sendo assim, é caso de se cassar a tutela de urgência outrora deferida, para possibilitar ao réu a retomada dos descontos em detrimento da autora, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado nº 13265601.

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada para possibilitar ao réu que retome os descontos no benefício previdenciário da autora, referentes ao contrato de cartão de crédito consignado nº 13265601.

Alexandre David Malfatti
Relator